



CRISE NOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS? ANÁLISE SOBRE UM POSSÍVEL ENGESSAMENTO

CRISIS IN ALTERNATIVE CONFLICT RESOLUTION MEANS? ANALYSIS OF A POSSIBLE PLASTER CAST

Carina Deolinda da Silva Lopes¹
Franceli Bianquin Grigoletto Papalia²

A presente pesquisa traz à discussão sobre a crise nos meios alternativos de resolução de conflitos, conforme observa-se pelas decisões dos nossos tribunais e análise doutrinária de autores como Warat. Visa o presente estudo analisar o possível engessamento das formas alternativas de resolução de conflitos, diferenciando os seus procedimentos e forma de interação e aplicabilidade no âmbito dos processos judiciais, frente a previsão do Código de Processo Civil e o entendimento jurisprudencial dos Tribunais.

A partir de uma pesquisa de cunho qualitativo, realizada por meio de levantamento bibliográfico e documental, relata-se um apanhado dos dispositivos legais e sua aplicabilidade nos casos concretos, para ao final buscar averiguar se os meios não adversariais de resolução de conflitos estão passando por uma crise procedimental no cumprimento de suas funções.

O Código de Processo Civil em seu artigo 3º e seus parágrafos³, delimitaram a importância dos meios alternativos de solução de conflitos, quais seja, mediação, conciliação e arbitragem, os quais possuem seus devidos procedimentos e aplicação

¹ Mestre em Direito; Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da UNIJUI, Bolsista Capes, vinculada à linha de pesquisa do PPGDH/UNIJUI "Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento"; orientanda da Profa. Dra. Elenise Felzke Schonardie; Advogada. E-mail: lopesdeo@hotmail.com;

² Mestre em educação pela UFSM, advogada, Juíza leiga, docente e integrante do grupo de pesquisa Káiros. Email: franpapalia@gmail.com.

³ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

